



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003791-03.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado IVANA DE QUEIROZ MONTEMURRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0003791-03.2024.8.26.0562.50000

Comarca: Santos (2ª Vara Cível)

Embargantes: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Embargado: Ivana de Queiroz Montemurro

Voto nº 23.636

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 133/138, que não conheceu do seu recurso de apelação. Alega que há omissão e obscuridade no r. acórdão, aduzindo a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade e da possibilidade de recebimento do presente recurso como agravo de instrumento. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão:

“No caso vertente, tendo em vista que a r. sentença de fls. 91/95, apesar de acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, não colocou fim ao procedimento de execução, determinando expressamente, “Desta

forma, deverá o exequente apresentar novo cálculo, excluindo aqueles valores, trazendo o formulário para a expedição do MLE”, é evidente que a decisão recorrida não se trata de sentença, mas sim de decisão interlocutória.

Assim, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a r. decisão interlocutória é o agravo de instrumento”. (g.n.)

Ainda concluiu o v. acórdão quanto à aplicação do princípio da fungibilidade:

“Dessa forma, inexistindo dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão interlocutória que não colocou fim ao procedimento de execução, se constata a existência de erro inescusável ante a interposição do recurso de apelação, o que torna inaplicável os princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais”. (g.n.)

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO